



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 609, de 23 de setembro de 2021]\**

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005**

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 Khz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I** – radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II** – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III** – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV** – bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;
- V** – radioamadorismo.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Instalação dos Sistemas Transmissores**

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 2)*

**Art. 2º.** Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

**I** – apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

**II** – obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º. O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º. Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º. Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º. De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º. A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal da Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º. A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º. A critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 3)*

§ 9º. Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Critérios Urbanísticos**

**Art. 3º.** Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

**I** – recuo mínimo frontal:

- a) 08 m (oito metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

**II** – recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a) 03 m (três metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

**III** – distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º. Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º. Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º. O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º. O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 4)*

- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º. A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

**Art. 4º.** É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00 m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração**

**Art. 5º.** Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º. As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º. Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º. Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 5)*

**Art. 6º.** O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 1º. Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º. As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

**I** – 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

**II** – ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$  e 05 (cinco)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ ;

**III** – 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ , quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio)  $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ .

§ 3º. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º. As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º. Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º. Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas**



(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 6)

**Art. 7º.** Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

**I** – para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$
$$Tca = K1\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

**II** – para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$
$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

**III** – para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$
$$Tca = K3\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

**IV** – para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$
$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

onde:

$Tca$  = taxa de compensação ambiental em reais;

$N$  = número de empresas que utilizam as instalações;

$H$  = altura total da torre, inclusive para-raios, em metros;

$E$  = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em  $\mu\text{W/cm}^2$ .

§ 1º. Os valores de  $K1$ ,  $K2$ ,  $K3$  e  $K4$  são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
2.000	5.000	2.500	6.000

§ 2º. Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

§ 3º. Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º. Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 7)*

- I** – análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II** – vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- III** – expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental**

**Art. 8º.** O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela [Lei Complementar n.º 341](#), de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

**§ 1º.** A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

**§ 2º.** Constituem-se em receitas do Fundo:

- I** – valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;
- II** – doações feitas diretamente ao Fundo;
- III** – as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- IV** – os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;
- V** – a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;
- VI** – outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

**§ 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 8)*

- I – análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- II – fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;
- III – execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- IV – erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;
- V – aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;
- VI – aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;
- VII – outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município;
- VIII – pagamento de premiação em dinheiro em razão de informações prestadas por meio do disque-denúncia que auxiliem nas investigações policiais sobre queimadas. *(Acréscido pela [Lei Complementar n.º 609](#), de 23 de setembro de 2021)*

§ 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 9º.** São infrações à presente Lei Complementar:

- I – instalar o sistema sem o Alvará de Execução;





(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 9)

**II** – operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

**III** – operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

**IV** – deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

**V** – omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

**Art. 10.** As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

**I** – notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

**II** – em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

<b>TIPO DE INFRAÇÃO</b>	<b>MULTA (R\$)</b>	<b>PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO</b>
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

**§ 1º.** Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

**I** – para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

**II** – para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

**§ 2º.** Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

**§ 3º.** Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 10)*

- I** – identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;
- II** – notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;
- III** – caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 12.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º. No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

- I** – as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;
- II** – os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma.

§ 2º. Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interditará as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º. Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

**Art. 13.** As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

- I** – nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;
- II** – número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 11)*

**III** – endereço para correspondência;

**IV** – nome do técnico responsável;

**V** – número do alvará que permitiu a instalação do sistema;

**VI** – data atualizada das vistorias.

**Art. 14.** Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de para-raios.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo